

PROJETO DE LEI 5.055/2020¹

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

2. Análise:

A criação de Fundo cujos objetivos podem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública é vedada pelo inciso XIV do art. 167 da Constituição. A LDO/2024, em seu artigo 134, inciso III, também considera incompatível a proposição que crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e que não contenham normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo; ou que estabeleçam atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal. Observa-se que nem o projeto e nem o substitutivo aprovado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família contêm normas específicas sobre a gestão, o funcionamento e controle do fundo. Ademais, o que se pretende poderia ser executado por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública já existente, contrariando a norma Constitucional. As 2 subemendas apresentadas pela Relatora tornam o substitutivo compatível com a legislação financeira e orçamentária.

3. Dispositivos Infringidos: inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal e inciso III do art. 134 da LDO/2024.

4. Resumo:

O projeto de Lei 5.055, de 2020, e o Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família só se tornam compatíveis com a legislação financeira e orçamentária caso aprovadas as 2 subemendas apresentadas pela Relatora.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Sérgio Tadao Sambosuke
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2426220>